



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000871/2007-36
Recurso nº 179.067 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.415 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Comando Auto Peças Ltda.
Recorrida DRJ - Brasília/DF.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

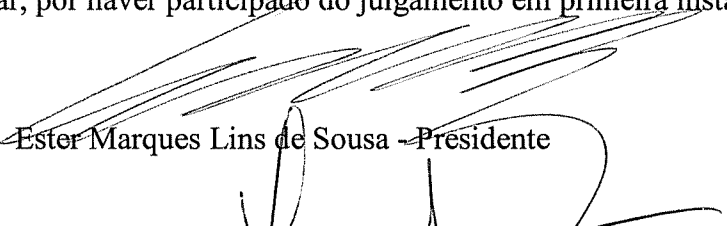
Ano-calendário: 2003

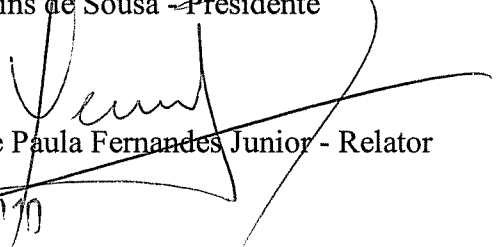
EMENTA: COMPENSAÇÃO SEM DARF. POSSIBILIDADE NA SISTEMÁTICA ANTERIOR. RECONHECIMENTO.

É reconhecida a regularidade de compensação efetuada na vigência da sistemática anterior, que possibilitava ao contribuinte proceder às compensações por meio de sua escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, que negava provimento. O Conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar, por haver participado do julgamento em primeira instância


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte Comando Autopeças Ltda., por meio do qual se opõe à decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

Ocupamo-nos de auto de infração (fls. 08 – 16), lavrado para formalização de crédito tributário afeto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e correspondentes reflexos, com fato gerador ocorrido em 31/12/2003. Constata-se da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, que se teria verificado diferença entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados, conforme balancetes anuais apresentados pela própria recorrente.

Às folhas 433 a 435 está encartado minudente Termo de Verificação Fiscal no qual se narra todo o procedimento fiscalizatório, assentando que a possível omissão de receitas constatou-se por meio dos livros contábeis/fiscais, que a apontada divergência deveu-se às transferências de mercadorias existentes entre o estabelecimento matriz e as filiais da recorrente, conforme planilha de folha 436, sendo que a suspeita de omissão de receitas decorreu do fato de a recorrente ter declarado receita bruta no valor de R\$ 44.669.654,74, enquanto que a SEFAZ informou saídas no valor de R\$ 63.345.896,81.

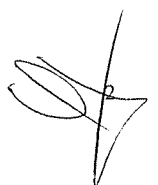
Assentou-se ainda, ter havido suspeita de omissão de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros de capital próprio.

Nesse contexto, relata a Fiscalização ter verificado a não declaração em DCTF, do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos juros sobre o capital próprio referente ao mês de junho de 2003, constatando-se, todavia, ter havido o recolhimento, pelo que se orientou a recorrente a retificar sua DCTF, apresentando cópia da retificadora e do recibo de entrega (fl. 127). A recorrente apresentou a dita retificadora com o respectivo recibo de entrega contendo o IRRF relativo aos juros de capital próprio.

Seguindo o curso fiscalizatório, intimou-se a recorrente a esclarecer as divergências detectadas entre os valores escriturados em seus Balancetes Contábeis Anuais e os valores confessados em DCTF, relativos aos tributos federais do ano calendário 2002 a 2006 (fl. 276). A recorrente prestou seus esclarecimentos às folhas 285 a 302, e a Fiscalização analisando as justificativas da recorrente, por amostragem, chegou à conclusão de algumas inconsistências.

Relativamente ao ano calendário 2002, constatou-se que a justificativa apresentada pela recorrente, de que a CSLL de 12/2002 havia sido compensada na DCTF do 4º trimestre de 2002, não procederia tendo em vista, o seu cancelamento decorrente da retificação apresentada pela recorrente em 07/12/2004, de acordo com a tela de consulta (fls. 303 – 304).

Confirmou-se, também, a divergência entre o valor escriturado no Balancete Contábil e o informado em DCTF do PIS de 12/2002, visto ter-se contabilizado R\$ 66.665,41 como PIS a recolher, e se reconhecido apenas R\$ 12.871,35 como tributo devido consoante planilha de folha 437.



No ano calendário 2003, constatou-se que as divergências entre os valores escriturados e os declarados, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, deveram-se as alegações de que houve recolhimento efetuado a maior e não compensado em DCTF.

Inconformada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 443 – 597), refutando todas as diferenças apontadas.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF julgou o lançamento parcialmente procedente, aduzindo para tanto, que em nada obstante as diferenças apontadas pela Fiscalização nas planilhas de folhas 437 e 438, caberia verificar se a recorrente em sua impugnação logrou comprovar que os tais créditos tributários se encontrariam confessados e extintos.

Nesse mister, considerou-se que para os créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL do ano calendário 2003, que a recorrente asseverou a extinção por meio de compensação via PERDCOMP, seria necessário registrar que a partir do comando do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/03, a declaração de compensação passou a ser tida como confissão de dívida, verificando que a data de envio das aludidas PERDCOMP deu-se em 27 de abril de 2004, consoante documentos de folhas 457, 463 e 592, portanto, se constituiriam em confissão de dívida. Ademais, estariam abrangidas pelo instituto da espontaneidade porquanto apresentadas antes do lançamento de ofício aqui discutido.

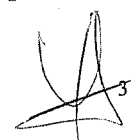
Em razão do exposto, entendeu a decisão recorrida que não caberia lançamento fiscal de IRPJ e CSLL em valores originais de R\$ 85.720,02 e R\$ 33.831,16, respectivamente. Pois se trataria de créditos tributários já constituídos e devidamente extintos nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o crédito tributário relativo à CSLL do ano calendário 2002, no valor primitivo de R\$ 25.045,25, segundo a decisão recorrida, não encontraria amparo em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, e além disso, na DCTF retificadora não se encontraria confessado nenhum crédito referente a essa contribuição consoante extrato de folhas 304, sendo imperiosa a manutenção do lançamento.

Cientificada (fl. 976) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 977 – 991), refutando o lançamento por ser decorrente de mera diferença entre os valores escriturados, e que já teria comprovado nos autos, que em 12/02/2003 encaminhou a DCTF referente aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2002, informando-se o valor do débito de CSLL de R\$ 25.045,25, bem como, noticiando sua compensação com saldo negativo da mesma contribuição gerado em exercícios anteriores (compensação sem DARF).

Afirma que o procedimento então adotado estava em consonância com as normas de preenchimento da DCTF, e posteriormente ao envio da DCTF do 4º trimestre de 2002, foram verificadas consistências que resultaram na necessidade de retificação, cuja transmissão se deu em 07/12/2004, mas a apuração da CSLL não teia sofrido qualquer alteração.

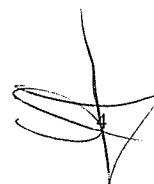
O que teria ocorrido, é que entre o intervalo do envio da DCTF e sua retificadora, os dispositivos normativos que regiam a matéria sofreram significativa alteração procedimental. Não bastasse isso, a nova regulamentação teria silenciado quanto a



obrigatoriedade do encaminhamento de Declaração de Compensação para os caso em que o crédito utilizado pelo contribuinte fosse da mesma natureza.

Teceu outros tantos argumentos e pugnou por provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'J' shape with a vertical line extending downwards.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Remanesce para discussão nessa sede recursal, apenas o lançamento afeto à Contribuição Social sobre o lucro Líquido – CSLL – do ano calendário 2002 em valor originalmente apurado no montante de R\$ 25.045,25 (*vinete e cinco mil e quarenta e cinco reais e vinete e cinco centavos*). Como narrado acima, e bem descrito nas demais peças que compõem os autos em apreço, a lavratura do auto de infração se deu em decorrência da verificação de diferença entre os valores escriturados nos balancetes da recorrente e os valores constantes nas respectivas DCTF.

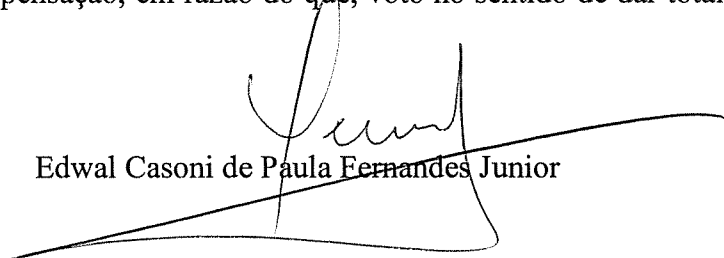
Com efeito, não prospera a autuação fiscal e o Recurso Voluntário merece, por conseguinte, ser integralmente provido.

A contribuinte em seu Recurso Voluntário sintetiza bem os fatos que sucederam e demonstra documentalmente - *como já o tinha feito nos arrazoados anteriores* – que a CSLL devida no 4º trimestre do ano calendário 2002, objeto do lançamento em tela, fora regularmente confessada na DCTF original, transmitida em 12/02/2003 conforme Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de folha 1003.

O que se deve observar cuidadosamente, é que na mesma DCTF, mais precisamente no campo destinado à CSLL (fl. 1018 – grifos amarelos) a recorrente indicou para compensação SEM DARF os mesmos R\$ 25.045,25 (*vinete e cinco mil e quarenta e cinco reais e vinete e cinco centavos*), deve-se lembrar que à época era exatamente esse o procedimento a ser adotado.

O que se verifica para infortúnio da contribuinte, é que se apresentou necessária retificação da DCTF de 2002, quando já se havia alterado os procedimentos regulamentares acerca das compensações. Foi exatamente esse o motivo pelo qual a Fiscalização se deparou com diferenças entre a escrituração da contribuinte, pois toda ela apontava para as compensações realizadas sem DARF (diretamente na DCTF retificada), ocorrendo que a contraposição da qual resultou as indigitadas diferenças foram feitas no âmbito da DCTF retificadora, quando esta já não possuía mais o campo para indicar tais compensações.

Diante disso, apesar do aparente imbróglio surgido, o que se tem na concretude dos fatos é que a CSLL exigida no presente auto de infração, foi extinta por meio de regular compensação, em razão do que, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 14041.000871/2007-36

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 dezembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.